



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 37/2025-L

Senhor Presidente:

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico, a Vossa Excelência, que, nesta data, **vetei integralmente** o Projeto de Lei nº 37/2025-L, originário do Poder Legislativo, que "PREVÊ A INSTITUIÇÃO DOS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (DISPUTE BOARDS) NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON".

RAZÕES DO VETO

No caso, verifica-se que o Poder Legislativo aprovou proposição destinada a instituir, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) para atuação em contratos administrativos celebrados pela Administração Direta e Indireta, com a finalidade de dirimir conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes dessas contratações, conforme previsto em seu art. 1º.

Para tanto, o projeto estabelece as modalidades de atuação dos Comitês, conferindo-lhes natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, bem como disciplina os efeitos de suas manifestações e decisões e as hipóteses de submissão das controvérsias à jurisdição judicial ou arbitral, nos termos do art. 2º e respectivos parágrafos.

A proposição dispõe, ainda, sobre a forma de instituição e processamento dos Comitês, prevendo a observância de regras de entidades especializadas ou de regulamentação própria definida em anexo contratual, conforme estabelece o art. 3º.

Além disso, o projeto determina que, na composição do orçamento das contratações, sejam previstos os valores destinados ao pagamento dos honorários dos membros dos Comitês, **estabelecendo também regras para o custeio de sua instalação e manutenção, inclusive mediante repartição de despesas entre a Administração Pública e os particulares contratados, na forma prevista no art. 4º e seus parágrafos.**

O texto legislativo também estabelece que os procedimentos conduzidos pelos Comitês deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade, bem como os demais princípios aplicáveis à Administração Pública, nos termos do art. 5º.

(Segue / Fls. 02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR SACHSER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROCOLO GERAL 454/2026
Data: 12/06/2026 - Horário: 11:25
Legislativo



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Veto ao Projeto de Lei nº 037/2025-L / Fls. 02)

No tocante à composição e funcionamento, prevê-se que os Comitês serão formados por três membros com capacitação na respectiva área e de confiança das partes, cabendo ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com o contratado, indicar seus integrantes segundo critérios isonômicos, técnicos e transparentes, disciplinando-se ainda o prazo para sua constituição e o dever de atuação com imparcialidade, independência, competência e diligência, conforme disposto no art. 6º e respectivos parágrafos.

A proposição trata igualmente das hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis aos membros dos Comitês, bem como do dever de revelação prévia de situações que possam comprometer sua imparcialidade e independência, na forma prevista no art. 7º e seu parágrafo único.

Por fim, estabelece que os membros dos Comitês, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, serão equiparados a servidores públicos para os efeitos da legislação penal, nos termos do art. 8º.

Pois bem. Embora meritória a intenção do legislador ao buscar fomentar mecanismos alternativos de prevenção e resolução de controvérsias no âmbito das contratações públicas, **a proposição aprovada merece veto integral por revelar-se, na forma como foi concebida, contrária ao interesse público.**

Isso porque o projeto estabelece que, na composição do orçamento das contratações, deverão ser previstos recursos destinados ao pagamento dos honorários dos membros dos Comitês de Resolução de Disputas, criando, assim, novos encargos financeiros a serem suportados pela Administração Pública Municipal, nos termos do art. 4º da proposição.

Ocorre que o Município de Marechal Cândido Rondon já dispõe de regulamentação própria relacionada à aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio do Decreto Municipal nº 77/2023, instrumento que disciplina diversos aspectos da gestão e fiscalização contratual, bem como os procedimentos relacionados à apuração de responsabilidades, aplicação de penalidades, rescisões contratuais e demais medidas administrativas decorrentes da execução dos contratos públicos.

Nesse contexto, não se evidencia, neste momento, a necessidade de instituição, por meio de lei específica, de estrutura adicional destinada à solução de controvérsias contratuais, sobretudo quando tal medida implica potencial ampliação de despesas públicas sem demonstração concreta de sua indispensabilidade ou de efetivo benefício à Administração Municipal.

Some-se a isso o fato de que a própria Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já prevê expressamente, em seu art. 151, a possibilidade de utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias nas contratações públicas, entre os quais se incluem a conciliação, a mediação, os comitês de resolução de disputas e a arbitragem.

(Segue / Fls. 03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Veto ao Projeto de Lei nº 037/2025-L / Fls. 03)

Dessa forma, a própria legislação federal já autoriza a utilização dos Comitês de Resolução de Disputas nas contratações públicas, conferindo à Administração a possibilidade de avaliar, em cada caso concreto, a conveniência e a oportunidade de sua adoção. Nesse cenário, não se evidencia a necessidade de instituição de disciplina legal municipal específica sobre a matéria, especialmente quando a utilização do instituto já encontra amparo direto na legislação federal.

Também merece registro o fato de que **o projeto impõe aos particulares contratados a responsabilidade pelo custeio integral da instalação e manutenção dos Comitês, com posterior reembolso parcial pela Administração, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º. Tal sistemática, além de gerar reflexos econômicos diretos sobre as contratações públicas, poderá ensejar questionamentos quanto à sua operacionalização e repercussão financeira, circunstância que igualmente recomenda cautela na adoção da medida.**

Por tais razões, embora louvável a preocupação do Poder Legislativo com o aprimoramento dos mecanismos de solução de conflitos nas contratações públicas, as disposições constantes da proposição não se mostram compatíveis, neste momento, com o interesse público municipal, especialmente diante da criação de despesas, dos potenciais impactos financeiros decorrentes de sua implementação e da existência de previsão legal federal já autorizando a utilização do instituto, sem necessidade de edição de legislação municipal específica.

Diante disso, com fundamento no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 37/2025-L.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 10 de junho de 2026.


ADRIANO BACKES
Prefeito